



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 562.974 - SP (2020/0043849-0)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**EMBARGANTE** : AYLTON LUIZ FERREIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : LILIAN AREDE LINO - SP355601  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO SOBRE A TESE DE AUSÊNCIA DE EXAME DE ALEGAÇÃO DEFENSIVA LEVANTADA NAS RAZÕES DE APELO E RENOVADA NOS ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. COISA JULGADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA DEMANDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

2. Firmada a impossibilidade de anular a condenação em inúmeros *habeas corpus*, impetrados em favor do ora Embargante, que afastaram a tese de ilegalidade no julgado da Corte estadual por ausência de fundamentos válidos, não cabendo a esta Corte Superior de Justiça nova manifestação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Descabida a análise pelo Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceitos de ordem constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo constituinte originário no art. 102, inciso III, da Constituição da República.

4. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de abril de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 562.974 - SP (2020/0043849-0)**

EMBARGANTE : AYLTON LUIZ FERREIRA (PRESO)  
ADVOGADO : LILIAN AREDE LINO - SP355601  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por AYLTON LUIZ FERREIRA ao acórdão de fls. 197-203, mediante o qual esta Sexta Turma negou provimento ao agravo regimental nos termos da seguinte ementa:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE ALEGAÇÃO DEFENSIVA LEVANTADA NAS RAZÕES DE APELO E RENOVADA NOS ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. COISA JULGADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A alegação de ilegalidade no julgado da Corte estadual, por supostamente não examinar teses defensivas, já foi objeto de inúmeros habeas corpus impetrados em favor do Agravante, não cabendo a esta Corte Superior de Justiça nova manifestação, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

*2. Embora o Agravante sustente que as impetrações são diversas, pois nesta se impugna omissão na análise de outras teses defensivas, a alegação de contrariedade aos arts. 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal é precipuamente a mesma.*

*3. Friso que já foi firmada a impossibilidade de anular a condenação porque se verifica que o Tribunal de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.*

*4. Agravo regimental desprovido."*

Defende o Embargante que o acórdão é omissos pois nada fala sobre a tese de que *"não havia no cofre da empresa dinheiro envolto com elásticos, envoltos com filme magicpack, com ordem interna com 500 (quinhentas) cédulas – meio milheiro -, e não levaram malotes com cédulas armazenadas em pacotes de 10 (dez) reais, tudo levado nas razões de apelo e depois nos embargos de declaração"* (fl. 207), bem como dólares americanos, de modo a comprovar que pertenciam a vítima.

Busca, assim, sanar os pontos omissos *"respondendo aquilo que foi solicitado no pedido contido na inicial do presente writ, tópicos b e c, e seus subtópicos, pois está*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*havendo violação ao art. 05º, inc. XXXV, da CF/1988, e a defesa técnica pretende levar recurso ordinário ao STF para anular o v. acórdão prolatado pelo TJSP" (fl. 208).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 562.974 - SP (2020/0043849-0)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO SOBRE A TESE DE AUSÊNCIA DE EXAME DE ALEGAÇÃO DEFENSIVA LEVANTADA NAS RAZÕES DE APELO E RENOVADA NOS ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. COISA JULGADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA DEMANDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

2. Firmada a impossibilidade de anular a condenação em inúmeros *habeas corpus*, impetrados em favor do ora Embargante, que afastaram a tese de ilegalidade no julgado da Corte estadual por ausência de fundamentos válidos, não cabendo a esta Corte Superior de Justiça nova manifestação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Descabida a análise pelo Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceitos de ordem constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo constituinte originário no art. 102, inciso III, da Constituição da República.

4. Embargos de declaração rejeitados.

### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado, **o que não se verifica na hipótese**, já que esta Sexta Turma, no aresto embargado, solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, em perfeita consonância com a legislação aplicável à espécie.

Consta dos autos que, em 13/02/2017, o Paciente foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 180, *caput*, e 330, c.c. o art. 69, todos do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 85 (oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Isso porque ocultou, em proveito próprio, a quantia de R\$ 410.719,00 (quatrocentos e dez mil setecentos e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezenove reais), que sabia ser produto de roubo, o qual investigava na condição de Policial Civil, bem como desobedeceu à ordem legal de funcionário público durante a busca e apreensão em seu apartamento.

O Tribunal *a quo*, no dia 11/09/2018, por votação unânime, negou provimento ao apelo defensivo. Opostos embargos de declaração pela Defesa, foram eles rejeitados, em 04/10/2018.

Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos no juízo de prelibação. O agravo em recurso especial interposto não foi conhecido, em decisão mantida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça e transitada em julgado no dia 18/11/2019. No Supremo Tribunal Federal o ARE n. 1.245.138/SP não foi conhecido, em decisão transitada em julgado no dia 07/04/2020, consoante informa o endereço eletrônico da Suprema Corte.

No presente *habeas corpus*, impetrado em 21/02/2020, a Impetrante sustenta que os acórdãos da Corte *a quo* proferidos em sede de apelação e embargos declaratórios incorreram em uma série de vícios de fundamentação, mormente sobre as teses defensivas que comprovariam a inocência do Réu. Busca, assim, a anulação do julgamento.

Não conheci da impetração pois não cabe a esta Corte Superior de Justiça nova manifestação sobre o tema, sob pena de ofensa à coisa julgada. Os argumentos da petição inicial foram repisados em sede de agravo regimental, sendo mantida a decisão monocrática pelo não conhecimento do *writ*.

Com efeito, firmada a impossibilidade de anular a condenação em inúmeros *habeas corpus*, impetrados em favor do ora Embargante, que afastaram a tese de ilegalidade no julgado da Corte estadual por ausência de fundamentos válidos, não cabendo a esta Corte Superior de Justiça nova manifestação.

Ressaltou o julgado embargado que o Tribunal de origem solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, bem como afirmou que, na verdade, mais uma vez a impetração pretende afastar a condenação pelo crime de receptação porque não há provas de que a quantia de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) em dinheiro encontrado na casa do Réu era fruto de roubo por ele investigado, mas proveniente da venda de imóvel do Acusado.

Tal tese foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias, já que o Réu sequer soube informar o nome do comprador do imóvel e os funcionários da empresa roubada puderam afirmar, pela numeração da cinta que envolvia as notas encontradas na casa do Acusado, que o montante pertencia à vítima.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para acolher a tese de nulidade seria necessário, inevitavelmente, o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, que é impróprio nesta via.

Vale ressaltar que, ainda que a Defesa entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão recorrido, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.

Outrossim, *"não cabe a esta Corte manifestar-se, em embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal"*. (EDcl no AgRg no RCD nos EDcl no AgRg no AREsp 872.670/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019.)

Portanto, **não prospera a alegação de omissão** no julgado embargado. Em verdade, trata-se de mero inconformismo do Embargante com o resultado do julgamento o que, contudo, não viabiliza a oposição de embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0043849-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no  
HC 562.974 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114157020168260114 114157020168260114

EM MESA

JULGADO: 19/04/2022

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LILIAN AREDE LINO  
ADVOGADO : LILIAN AREDE LINO - SP355601  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : AYLTON LUIZ FERREIRA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AYLTON LUIZ FERREIRA (PRESO)  
ADVOGADO : LILIAN AREDE LINO - SP355601  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.